Processo nº:	0312174-72.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública entre as partes qualificadas na inicial, alegando o autor, em resumo, que recebeu reclamações de consumidores no sentido de que a ré - administradora do Sistema de Bilhete Único - não autoriza a emissão de mais de um tipo de bilhete eletrônico para uso do transporte público por usuário, vinculando a cada CPF cadastrado um único bilhete apenas, bem como, que estaria cobrando uma taxa específica - atualmente no valor de R$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos), conforme fls. 340 - para devolução do Bilhete Único de uso pessoal exigida pela Ré para emissão de Vale-Transporte em substituição ao bilhete único de uso pessoal. 2. A tutela antecipada foi indeferida por este Juízo (fls. 137/138). 3. Regularmente citada (fls. 143), a ré ofereceu resposta (fls. 152/171), alegando, em resumo, que a matéria debatida nos autos não diz respeito a relação de consumo; que a ré não é concessionária de serviço público, e portanto, não se sujeita às normas da Lei n. 8.987/95, em especial, ao seu artigo 6º, que estabelece os princípios que regem a prestação de serviços públicos; que os diplomas legais que tratam do Bilhete Único exigem que cada usuário seja titular de um bilhete único apenas; que o valor exigido quando da devolução do bilhete único pelo usuário para substituição pelo vale-transporte decorre de sua ´inutilização por opção do usuário que decidiu atrelar seu CPF a outro cartão´; e que não há responsabilidade civil por parte da ré capaz de autorizar sua condenação à reparação por dano moral coletivo. 4. O autor falou sobre a contestação (fls. 258/266). 5. Instadas a dizerem se tinham mais provas a produzir (fls. 267), vieram as partes aos autos (fls. 268, 278/326 e 338/360). 6. Os autos vieram conclusos em 12/05/2016, sendo devolvidos hoje com a presente sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 7. Uma vez que não é necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do NCPC. 8. A questão trazida a juízo pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro compreende duas situações distintas vividas pelos cidadãos usuários do Bilhete Único Eletrônico disponibilizado pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR) - ora ré - que, segundo o autor, têm sido objeto de reiteradas reclamações. 9. De acordo com o que registra a inicial e os demais documentos trazidos aos autos, a ré disponibiliza aos usuários de transporte público duas modalidades de Bilhete Único: o Cartão Riocard Convencional (vale-transporte), que deve ser fornecido pelo empregador a seus funcionários, e os Cartões Riocard de uso pessoal, solicitados pelo próprio usuário. 10. Ocorre que os portadores de vale-transporte (Cartão Riocard Convencional) fornecidos pelo empregador não podem ser ao mesmo tempo titulares de Cartão Riocard de uso pessoal e, para garantir o atendimento à referida norma, a administradora dos cartões de bilhete eletrônico vincula o benefício ao CPF do usuário, inviabilizando a cumulação de modalidades de cartão em um mesmo CPF. 11. Esta é, portanto, a primeira reclamação dos usuários perante o Ministério Público Estadual, que vem por meio da presente ação requerer a condenação da ré para ´adequar o serviço´, a fim de que todo aquele que ´preencha os requisitos´ para emissão do cartão pessoal tenha direito à obtenção do mesmo, independentemente de o seu CPF já estar vinculado à emissão de qualquer outro cartão com a mesma finalidade. 12. Uma segunda situação, que decorre da primeira, diz respeito à exigência de pagamento - atualmente no valor de R$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) - para devolução do cartão de uso pessoal, exigido pela ré para prosseguimento da emissão do cartão de Vale-Transporte vinculado ao CPF do usuário - uma vez que o sistema não permite a emissão de dois cartões para o mesmo usuário. 13. Segundo a ré, o valor cobrado quando da devolução do cartão de uso pessoal tem previsão no Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard (fls. 255). 14. No que diz respeito à impossibilidade de vinculação de mais de um cartão de bilhete eletrônico ao mesmo CPF, devem ser observadas as normas específicas que regem o serviço público estadual de transporte, em especial, o sistema de bilhete único. 15. Nos termos do art. 6º, da Lei Estadual n. 5628/2009, que institui o bilhete único nos serviços de transporte coletivo, ´excluídos os portadores de Vale-Transporte e de cartão expresso, que poderão ser utilizados como Bilhete Único nas viagens, os demais usuários poderão adquirir o Bilhete Único nos locais previamente indicados´. 16. A redação do referido dispositivo legal permite facilmente concluir que somente poderão adquirir Bilhete Único os usuários não portadores de Vale-Transporte e de cartão expresso. 17. Ainda, outra interpretação lógica e razoável da Lei Estadual, é que o legislador só permitiu a concessão de uma única modalidade de bilhete eletrônico por usuário. 18. Sendo assim, prescinde de maiores abordagens a questão da legalidade da conduta da ré quando, mediante solicitação do usuário para emissão de Vale-Transporte vinculado a seu CPF, exige o cancelamento do cartão de uso pessoal. 19. Não se verifica nesse ponto qualquer violação aos princípios que norteiam as relações consumeristas - adequação, eficiência, segurança e, continuidade -, nem aos princípios que regem a prestação de serviços públicos previstos no art. 6º, da Lei n. 8987/95, como alega o autor. A hipótese narrada nos autos atende perfeitamente à norma reguladora do sistema de bilhete único. 20. Registre-se, por oportuno, que não se acolhe com isso a tese da ré no sentido de que a FETRANSPOR, na qualidade de delegatária legal do serviço de administração do sistema de bilhete eletrônico, e não de concessionária de serviço público, estaria alheia às normas gerais que regem a prestação de serviço público por concessionárias e permissionárias (em especial, à lei 8987/95). 21. Ao contrário do que pretende a ré, é impossível dissociar o serviço de emissão e gestão do sistema de bilhete eletrônico de transporte do próprio serviço público de transporte coletivo em si, uma vez que aquele não se justifica sem este último. E ainda porque admitir tal pretensão importaria em aceitar que a ré violasse normas de observância obrigatória pela Administração Pública, contrariando as diretrizes norteadoras do próprio ente que lhe confiou o encargo da administração dos bilhetes eletrônicos. 22. O que se verifica, in

casu, é tão somente que a ré, que deve sim atenção às normas da Lei 8987/95, não violou os princípios trazidos por referida lei ao exigir a vinculação de um único bilhete eletrônico para cada CPF. 23. A ré nada mais faz senão obedecer ao comando legal expresso no art. 6º, da Lei 5.628/2009. Além disso, os princípios de adequação e eficácia invocados pelo autor não são violados pela simples exigência de vinculação do CPF do usuário do bilhete único a uma única modalidade de cartão eletrônico. 24. Conforme se extrai da redação expressa do art. 6º, §1º, da Lei n. 8987/95, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia, e modicidade das tarifas. 25. Tal definição não traz em si nenhum conceito que tenha sido abalado pela FETRANSPOR no que tange ao atendimento do art. 6º, da Lei Estadual n. 5.628/2009. 26. Também não há que se falar em ineficácia do serviço. Isto porque é eficaz o serviço que concretiza os objetivos desejados por determinada ação do Estado. 27. No caso dos autos, o objetivo do Estado é claro quanto ao fornecimento de bilhete único nos serviços de transporte coletivo de passageiros ao alcance de todos. Tanto assim é que permitiu, com o próprio art. 6º, da Lei n. 5628/2009, que aqueles que não fazem jus a um vale-transporte fornecido por empregador, também tenham acesso a referido benefício, adquirindo-o pessoalmente. 28. Portanto, permitir que cada cidadão seja portador de uma modalidade apenas de bilhete eletrônico não desvirtua o objetivo do Estado - expressamente declarado na legislação estadual - antes, atende diretamente aos seus objetivos, não importando em violação ao princípio da eficácia. 29. Por outro lado, no que diz respeito à cobrança da taxa de devolução do cartão de uso pessoal quando o usuário pretende substituir este pelo cartão de vale-transporte verifico verdadeira má-fé contratual por parte da ré. 30. Sobre a questão, vale destacar primeiramente que a hipótese dos autos compreende autêntica relação de consumo entre o usuário do serviço público de transporte, titular de bilhete eletrônico, e a ré. 31. De acordo com o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), consumidor é toda pessoa física, ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço na qualidade de destinatário final. 32. Referido dispositivo legal consagra a adoção da Teoria Finalista do conceito de consumidor em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, destinatário final será sempre aquele que utiliza o bem ou serviço na qualidade de consumidor final de fato ou econômico - sendo consumidor final de fato aquele que adquire o bem ou serviço para uso pessoal, e consumidor final econômico aquele que não utiliza o produto ou serviço em novo processo produtivo com fins econômicos. 33. Aplicando referido dispositivo à hipótese dos autos, pode-se afirmar indubitavelmente que os portadores de bilhete eletrônico são verdadeiros destinatários finais de fato e econômicos do bilhete eletrônico fornecido e administrado pela ré. Este é inclusive o entendimento deste Tribunal, conforme acórdão a seguir transcrito: ´APELAÇÃO CÍVEL. FETRANSPOR. EMISSÃO DE RIOCARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. VINCULAÇÃO DO CPF DA AUTORA A ANTIGO EMPREGADOR DE TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FETRANSPOR. CANCELAMENTO DE CARTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Agravo retido que não se conhece, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação pelo Tribunal, incidindo o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Relação de consumo evidenciada, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os usuários do cartão eletrônico RioCard são destinatários finais dos serviços nele contidos, não importando que a ré seja entidade associativa, pois ao efetuar a cobrança por meio de bilhetagem eletrônica dos detentores de vale transporte está substituindo seus afiliados, de acordo com o art. 3º do referido diploma legal. (...)´ (AC 0020754-42.2011.8.19.0205, Décima Sétima Câmara Cível, Des. Elton Leme, Julgamento: 23/10/2013) 34. Assim sendo, não se pode negar no caso em análise a aplicação do art. 47, do CDC, segundo o qual, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. 35. De acordo com as cláusulas 5ª e 6ª do Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard (fls. 255), a quantia de R$ 21,00 (vinte e um reais) - atualmente noticiada como sendo de R$ 26,60 - é cobrada do comodatário quando do extravio ou inutilização de uma ou mais unidades dos cartões, ou quando rescindido o comodato, o comodatário ´protelar a restituição dos objetos dados em comodato´. 36. Em interpretação claramente extensiva às referidas cláusulas, a ré vem aos autos alegar que a cobrança é devida por força do art. 8º, da Lei Estadual n. 4291/2004 que permite a cobrança pela confecção de um segundo cartão ´em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo, ou qualquer outro evento análogo´, defendendo que a situação dos autos seria um evento análogo. 37. O argumento da ré não se sustenta neste ponto. 38. Restou claro na inicial, e também comprovado pelos documentos contendo as reclamações dos consumidores, que a ré vem cobrando pelo cancelamento do cartão de uso pessoal para que proceda a substituição deste pelo Vale-Transporte a ser emitido pelo empregador do usuário. 39. Tal medida consiste em verdadeira interpretação desfavorável ao consumidor quanto às cláusulas do Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard, e portanto, viola referido art. 47 do CDC. 40. Além disso, a medida importa em flagrante violação ao exercício regular de um direito. 41. Se a ré afirma que para ter direito à emissão do cartão de vale-transporte o usuário deve encerrar o uso do cartão de uso pessoal, exigindo que o faça para só então liberar a emissão do vale-transporte pelo empregador, não pode, a esse pretexto, ainda cobrar do usuário pela simples devolução do cartão. 42. Ao assim fazê-lo a ré está extrapolando os limites do contrato de comodato firmado com o usuário - e invocado pela própria Ré em sua defesa-, que prevê a restituição do cartão ao final do contrato livre de qualquer cobrança nas hipóteses em que não haja roubo, extravio, invalidação, ou protelação na restituição. 43. A cobrança promovida pela ré também está ferindo o direito do usuário de obter o benefício do vale-transporte oferecido pelo empregador, atingindo reflexamente até mesmo os direitos trabalhistas do empregado - que não são objeto da presente demanda. 44. Nota-se que receber o cartão devolvido pelo usuário não importa em nenhum prejuízo à ré para justificar a cobrança que vem promovendo. Estando o cartão em perfeito estado a ré pode utilizar este mesmo produto para outro usuário. 45. A situação é tão contrária à lógica

natural não se ignorando que, em conduta totalmente oposta à ré, o Metrô-Rio - concessionária de serviço público de transporte no Estado do Rio de Janeiro - ainda reembolsa seus usuários que devolvem os cartões de bilhete eletrônico caso não desejem mais fazer uso dos mesmos. 46. Assim, não se sustenta a conduta da ré de exigir o pagamento de taxa pela devolução dos cartões de bilhete eletrônico em perfeito estado de conservação pelos usuários que dependem desta devolução para terem autorizada a emissão de vale-transporte eletrônico por seus empregadores - o que configura prática abusiva-, sendo procedente o pedido autoral neste ponto. 47. No que diz respeito ao pedido de condenação da ré à indenização por dano moral coletivo, ao contrário do sustentado pela ré em sua resposta, a hipótese dos autos versa sobre interesses coletivos, e não interesses individuais homogêneos. 48. Nos termos do art. 81, II, do CDC, são interesses coletivos aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Nesse sentido, o dano decorrente da violação a direitos coletivos é também um dano indivisível. 49. Feitas estas considerações, no que diz respeito ao dever de indenizar o dano moral coletivo, os julgados do STJ transcritos pela parte Ré em sua defesa expressam entendimento já superado pela Corte Superior. 50. De acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, configura-se o dano moral coletivo quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto: ´CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem, pois 'não restaram provados os fatos alegados na reclamação feita através da denúncia anônima, quais sejam: as precárias condições estruturais dos veículos, de limpeza e a ocorrência de problemas mecânicos frequentes' (fl.425, e-STJ). 2. Modificar tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.´ (STJ, AgRg no AREsp 809543 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento: 08/03/2016, Publicação: DJe 15/03/2016) 51. No caso dos autos, restou amplamente comprovada a conduta abusiva da ré no que diz respeito à exigência de pagamento pela devolução do bilhete eletrônico de uso pessoal em perfeito estado de conservação. 52. O autor juntou aos autos inúmeras reclamações de usuários do bilhete único, todos narrando a mesma situação de desrespeito aos consumidores, que revela também violação contratual em relação ao Instrumento Particular de Comodato do Cartão Riocard. 53. Como se não bastasse, a própria Ré foi firme em defender sua posição quanto a referida cobrança. 54. Deste modo, restou satisfatoriamente configurado e comprovado o dano moral coletivo que atinge todo o universo de consumidores - usuários - do sistema de bilhete único eletrônico administrado pela Ré em decorrência da reconhecida conduta abusiva. 55. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré: (i) a se abster de proceder à cobrança de qualquer importância para que seja feita a entrega/ devolução pelo usuário do cartão pessoal que esteja em perfeito estado de uso sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em R$ 100.000,00 (cem mil reais) tendo em vista o caráter punitivo, pedagógico e retributivo dos danos morais a serem recolhidos em favor de Fundo a ser indicado pelo autor nos termos do art. 13, da Lei n. 7347/85. 57. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao Ministério Público, uma vez que, conforme reiteradas decisões do C. STJ, face ao princípio da simetria, descabe a condenação em favor do Ministério Público, em sede de ação civil pública, da mesma forma que descabe a sua condenação ao pagamento de honorários, quando não comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 58. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.